

A. I. Nº - 129656.0001/01-3
AUTUADO - MERCANTIL FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JESUS GULIAS DE FREITAS
ORIGEM - INFACAL CALÇADA
INTERNET - 17.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-02/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. a) GADO BOVINO PARA ABATE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Exigência comprovada com agravamento da infração. b) VENDAS INTERESTADUAIS DOS PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE. Acusação fiscal elidida mediante DAEs e crédito presumido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$ 886.883,42, relativo aos exercícios de 1998 a 2000, sendo R\$ 98.498,80 inerente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, apuradas no confronto entre o livro de Registro de Entradas e as notas fiscais de devolução de boi em pé e produtos resultantes do abate, emitidas pelo estabelecimento abatedor (MAFRIP Matadouro Frigorífico Rio Pardo S/A), conforme demonstrativo à fl. 10 do PAF, e R\$ 788.384,62 inerente as operações interestaduais com produtos resultantes do abate de gado bovino, tidas como não tributáveis, conforme demonstrativo às fls. 28 e 29 dos autos.

O autuado, em sua impugnação às fls. 204 a 206, preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração em face dos vícios insanáveis, por não existir prova da sua responsabilidade sobre as mercadorias que originou o lançamento, além da falta de precisão e clareza na discriminação da irregularidade imputada. No mérito, aduz que não fora considerado o pagamento do imposto retido na fonte, assim como está sendo exigido o imposto com efeito retroativo, antes do Decreto Lei nº 7.902/01. Anexa diversos documentos, dentre os quais comprovantes de pagamento do imposto referente aos couros bovinos. Por fim, ressalta que nas vendas interestaduais de produtos comestíveis a nota fiscal é emitida com destaque do ICMS, para crédito do adquirente, sendo estornado na sua escrita fiscal, através de crédito presumido de igual valor, conforme art. 96, XVI, “c”, do RICMS, não havendo pagamento do ICMS nesse tipo de operação. Assim pede que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Na informação fiscal, às fls. 495/496, quanto à primeira infração, foi ressaltado que o autuante apresentou um levantamento de gado em pé encaminhado para abate, encontrando diferenças de quantidade entre as entradas e os abatidos, só sendo consideradas as deduções previstas no art. 96, XVI, “a”, do RICMS, quando apresentado os certificados de inspeção sanitária, de forma a caracterizar a condição de novilho precoce, conforme demonstrado à fl. 10 do PAF.

No tocante à segunda infração, inerente as operações interestaduais de vendas de produtos do abate do gado bovino, demonstrado à fl. 28 dos autos, foi esclarecido que o código “1” refere-se a couro bovino e o código “2”, a produtos comestíveis resultantes do abate. Destaca que o autuado junta na defesa, às fls. 345 a 493, cópias das notas fiscais e dos DAEs que comprovam o

pagamento dos couros vendidos, ficando este item da infração elidido. Quanto ao código “2”, sobre a alegação do autuado de que tem direito ao benefício concedido no art. 96, XVI, “c”, do RICMS, informa que o contribuinte tem como código de atividade 1511-3/01 – FABRICAÇÃO, ABATE BOVINOS PREP. CARNE E SUBPRODUTOS (fl. 199 do PAF).

Em decisão desta 2ª JJF o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para verificar se o autuado possuía certificado de inspeção para fruição do benefício para utilização do crédito presumido do ICMS, previsto à época no art. 96, inciso XVI, alínea “a”, do RICMS/97, relativo ao abate de novilho precoce, uma vez que a documentação anexada, às fls. 217 a 344, em nada comprovava tal condição, e se o contribuinte preenche os pressupostos legais para fruir do benefício previsto na alínea “c” do dispositivo supra citado, além de que se os DAES apresentados, às fls. 345 a 493, são suficientes para elidir a acusação fiscal relativa as saídas interestaduais de couro bovino sem recolhimento do imposto devido.

Em resposta ao solicitado foi emanado o Parecer de nº 61/2002, onde foi informado que:

1. A empresa com atividade de “frigorífico”, adquiriu novilho precoce e abateu em matadouro terceirizado, com certificado do Ministério da Agricultura, uma vez que o contribuinte não possui certificação própria de inspeção sanitária, deixando de afirmar se o contribuinte preenche as condições do benefício por entender que se trata do mérito. Contudo ressalta que o autuado não apresentou as notas fiscais, apesar de intimado para tal, impossibilitando de identificar as características dos novilhos abatidos.
2. Os DAES apresentados pelo defensor comprovam os pagamentos referentes as vendas interestaduais de couro bovino e, quanto às saídas dos produtos comestíveis, o contribuinte informou que se refere aos benefícios fiscais previstos no Regime Especial, conforme cópia às fls. 509 a 512 dos autos.
3. O contribuinte não utilizou nenhum crédito fiscal relativo às aquisições internas no período fiscalizado, consequentemente, não efetuou nenhum estorno ou anulação do crédito e que o Regime Especial lhe foi concedido a partir de dezembro/98.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 98.498,80 inerente as operações de abate de gado, apuradas no confronto entre o livro de Registro de Entradas e as notas fiscais de devolução emitidas pelo estabelecimento abatedor, como também o ICMS de R\$ 788.384,62 inerente as operações interestaduais com produtos resultantes do abate de gado bovino, tidas como não tributáveis.

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as acusações fiscais foram fundamentadas nos documentos e livros fiscais do próprio contribuinte, de forma precisa e clara, conforme pode-se constatar às fls. 10 a 196 dos autos.

Quanto ao mérito, relativo à primeira infração, observa-se que o autuante apurou a quantidade mensal de gado bovino abatido, determinando a base de cálculo e o imposto correspondente, do qual deduziu créditos presumidos previstos no art. 96, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, do RICMS/97, cujo resultado comparou com o valor efetivamente recolhido, concluindo pela diferença do imposto devido, conforme demonstrativo à fl. 10 do PAF.

Contudo, da análise do citado demonstrativo, verifica-se o agravo desta infração, uma vez que o contribuinte não comprovou que o gado abatido era novilho precoce, condição prevista na alínea “a” do dispositivo citado, apesar de intimado pelo diligente neste sentido, como também não

renovou semestralmente o regime especial para reconhecimento do direito ao benefício do crédito fiscal presumido, obtido em 16/12/98, previsto na alínea “b”, do mesmo dispositivo regulamentar. Assim, tal benefício vigeu de dezembro de 1998 até junho de 1999, período este não contido na exigência fiscal. Portanto, deve-se manter o valor de R\$ 98.498,80 exigido na primeira infração, ressaltando como indevidas as deduções consignadas no demonstrativo de fl. 10, relativas aos créditos presumidos previstos nas alíneas “a” e “b” do art. 96 do RICMS/97, o que resultaria o valor devido de R\$ 433.138,00 (imposto apurado de R\$ 646.514,40 menos imposto recolhido de R\$ 213.376,40).

Inerente à segunda infração, ficou comprovada a insubsistência da exigência relativa as operações interestaduais de vendas de couro bovino, conforme informação fiscal e parecer da ASTEC. No tocante as operações interestaduais de vendas dos produtos comestíveis resultantes do abate, o contribuinte não utilizou nenhum crédito fiscal relativo as aquisições internas no período fiscalizado, consequentemente, não efetuou nenhum estorno ou anulação do crédito, habilitando-se ao crédito presumido, no mesmo valor do débito, previsto na alínea “c” do inciso XVI do art. 96 do RICMS/97, sendo improcedente tal exigência.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 98.498,80 exigido na primeira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129656.0001/01-3, lavrado contra **MERCANTIL FRIGORIFICO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 98.498,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR